

# REFORMA TRABALHISTA NA CONTRAMAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA

## VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Nicoli Francieli Gross<sup>1</sup>

Karinne Emanoela Goettems dos Santos<sup>2</sup>

Lisiane Beatriz Wickert<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente trabalho destina-se ao estudo dos direitos fundamentais de acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita, no contexto da “Reforma Trabalhista” (Lei 13.467, de 2017). Discorre-se sobre as alterações trazidas pela Reforma e os efeitos

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas- UFPEL. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo PPGD UFPEL. Bacharela em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, com período sanduiche na Universidade de Porto em Portugal.

E-mail: [grossnicoli99@gmail.com](mailto:grossnicoli99@gmail.com)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0461734838276975>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8362-3064>

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direito pela UNISINOS. Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), da Graduação e da Pós-Graduação em Direito. Coordenadora do Serviço de Assistência Jurídica da UFPEL. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Acesso à Justiça no século XXI – O tratamento dos conflitos na contemporaneidade. Estuda e pesquisa o Acesso à Justiça a partir do resgate da dimensão histórica e humanitária do direito processual civil.

E-mail: [karinne.adv@hotmail.com](mailto:karinne.adv@hotmail.com)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0642088196069292>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6464-672X>

<sup>3</sup> Defensora Pública do Estado de Alagoas. Mestre em Desenvolvimento Gestão e Cidadania pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ).

E-mail: [lisianewickert@gmail.com](mailto:lisianewickert@gmail.com)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8309697619271453>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1825-6157>

resultantes da aplicação dos novos dispositivos da CLT (art. 790-B, caput e § 4º, art. 791-A, § 4º e art. 844, § 4º), no âmbito da Justiça do Trabalho. A problemática que orienta a pesquisa parte do seguinte pressuposto: A “Reforma Trabalhista”, ao inserir alterações na Consolidação das Leis Trabalhistas relativas à concessão da gratuidade de justiça aos hipossuficientes, restringiu o direito fundamental de acesso à justiça? Indaga-se, a partir de uma perspectiva crítica, se a referida Lei viola a Constituição Federal no que concerne aos direitos sociais e fundamentais? Por meio do método hipotético dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica, constatou-se que desde o advento da “Reforma Trabalhista”, precisamente nos períodos posteriores da vigência da Lei. 13.467/2017, houve uma significativa diminuição do número de novas ações trabalhistas. Diante disso, objetiva-se demonstrar que a restrição ao acesso à justiça aos hipossuficientes, sobretudo do trabalhador no caso em análise, representa uma forma de exclusão social e de violação dos direitos fundamentais.

**Palavras-Chave:** Acesso à Justiça. Direitos Sociais. Justiça Gratuita. Reforma Trabalhista. Retrocesso.

**LABOR REFORM AGAINST THE FUNDAMENTAL RIGHT TO  
FULL AND FREE LEGAL ASSISTANCE  
CONSTITUTIONAL VIOLATION OF ACCESS TO JUSTICE**

**Abstract:** The present work is intended to study the fundamental rights of access to justice and full and free legal assistance, in the context of the “Labor Reform” (Law 13,467, of 2017). It discusses the changes brought about by the Reform and the effects resulting from the application of the new provisions of the CLT (art. 790-B, caput and § 4, art. 791-A, § 4 and art. 844, § 4), in the scope of Labor Justice. The issue that guides the research is based on the following assumption: Did the “Labor Reform”, by inserting changes in the Consolidation of Labor Laws regarding the granting of free justice to the hyposufficient, restrict the fundamental right of access to justice? It is questioned, from a critical perspective, whether the said Law violates the Federal Constitution with regard to social and fundamental

rights? Through the deductive hypothetical method, based on bibliographical research, it was found that since the advent of the “Labor Reform”, precisely in the later periods of the Law. 13,467/2017, there was a significant decrease in the number of new labor claims. Given this, the objective is to demonstrate that the restriction of access to justice to the hyposufficient, especially the worker in the case under analysis, represents a form of social exclusion and violation of fundamental rights.

**Keywords:** Access to Justice. Social rights. Free Justice. Labor Reform. Kickback.

## Introdução

O atual período histórico-político da nação brasileira perpassa por uma crise social-política e econômica sem precedentes. Apresentadas para combater a crise econômica e colocar um ponto final dos privilégios, as chamadas “Reformas” que foram implementadas ou propostas nos últimos anos provocaram mudanças significativas na legislação brasileira, a exemplo da Reforma Trabalhista, Previdenciária e Fiscal.

Essas reformas encontram-se em estágios diferentes, sendo que a “Reforma Trabalhista” foi a primeira a entrar em vigor e a ter seus efeitos percebidos pela sociedade, de modo que o trabalho se debruçará somente sobre as mudanças ocorridas na legislação trabalhista, introduzida pela Lei 13.467, de 11 de novembro de 2017, que alterou substancialmente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Tais mudanças se originaram sob a alegação de “urgência” e “necessidade” de uma reforma para modernizar as relações trabalhistas para, assim, atualizar um estatuto normativo datado de 1943, da época de Getúlio Vargas. Desse modo, a reforma se propunha a

superar o modelo industrial e adequar a lei à realidade hodierna, em que se observa a prevalência do comércio, sobretudo das pequenas e médias empresas. Além disso, a Reforma Trabalhista foi defendida como uma política pública capaz de gerar novos empregos e postos de trabalho, reativando a economia do país e propiciando uma melhor circulação da riqueza.

Entretanto, de fato não foi o que ocorreu, visto que a Lei. 13.467/2017 revogou direitos básicos dos trabalhadores, firmando-se como um verdadeiro retrocesso histórico dos direitos sociais e fundamentais, e precarizando as relações de trabalho e retirando do trabalhador a sua capacidade de reivindicar seus direitos judicialmente.

Diante desse cenário, a problemática que orienta a presente pesquisa deriva do seguinte pressuposto: a “Reforma Trabalhista”, ao inserir alterações na Consolidação das Leis Trabalhistas relativas à concessão da gratuidade de justiça aos hipossuficientes, restringiu o direito fundamental de acesso à justiça? Indaga-se, a partir de uma perspectiva crítica: no que concerne aos direitos sociais e fundamentais, a “Reforma Trabalhista” viola a Constituição Federal?

Tais questionamentos se sustentam pela Ação Direta de Inconstitucionalidade, n.º 5.677, que declarou inconstitucional alguns trechos das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista, precisamente os artigos 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º. Os referidos trechos são relativos ao acesso de pessoas hipossuficientes à Justiça do Trabalho e à responsabilidade pelo pagamento dos custos do processo. A questão ainda controvertida é específica: a efetividade da justiça gratuita ante os limites impostos pela “Reforma Trabalhista”.

A escolha pelo tema baseou-se na necessidade da reflexão sobre o contexto instaurado por meio da aprovação da Lei. 13.467/2017,

principalmente no que concerne às alterações no campo da sucumbência recíproca, custas processuais, justiça gratuita, pagamento de honorários periciais e pagamento de custas, ainda, que para beneficiários da justiça gratuita, chamando atenção para a realidade do trabalhador brasileiro, em sua grande maioria, hipossuficientes econômicos, e os direitos sociais de liberdade relacionados à necessidade de intervenção estatal para remover os obstáculos de ordem econômica e social. Diante disso, o estudo justifica-se pela atualidade do tema, pelos impactos que provocaram na esfera dos direitos dos trabalhadores, tanto no aspecto material como no processual.

Nesse sentido, este trabalho propõe-se a analisar as novas alterações introduzidas na CLT pela Lei 13.467/2017, tendo como balizar o direito fundamental de acesso à justiça amparado pela Constituição Federal de 1988, a fim de demonstrar as restrições de acesso e/ou retrocesso quanto aos direitos trabalhistas já consolidados no ordenamento jurídico, com destaque para os dispositivos da reforma trabalhista a respeito da assistência judiciária gratuita e da gratuidade da justiça.

Com base em pesquisa bibliográfica e utilizando-se do método hipotético-dedutivo, a pesquisa é dividida em três seções, sendo que no primeiro momento, far-se-á um breve estudo acerca do direito fundamental de acesso à justiça e a sua importância nos dias atuais. Passo seguinte, será analisada a natureza jurídica dos direitos trabalhistas como direito fundamental, bem como será exposto o papel da justiça do trabalho e do acesso à justiça como instrumentos de efetivação dos direitos sociais. Por fim, realizará uma análise crítica referente a implementação da Lei. 13.467/2017 – “Reforma Trabalhista” – e sua influência nos direitos fundamen-

tais dos trabalhadores, especialmente no que se refere à assistência judiciária gratuita e a gratuidade da justiça e suas respectivas repercussões. Ainda, neste tópico, realizará uma breve síntese da Ação Direta de Inconstitucionalidade, n.º 5.677, julgada pelo Superior Tribunal Federal (STF) em 2021.

Espera-se, ao final, demonstrar os impactos provocados pela “Reforma Trabalhista” no que se refere ao acesso à justiça, como, por exemplo, o afastamento do jurisdicionado do sistema de justiça e o enfraquecimento ainda maior dos menos favorecidos economicamente, com reflexos severos sobre o exercício dos demais direitos fundamentais que levam à exclusão social.

## **1 Direitos sociais e garantias fundamentais de acesso à Justiça**

Antes de adentrar na conceituação dos direitos sociais, é importante lembrar que estes direitos são resultados de constantes lutas pelo avanço e o aperfeiçoamento das condições laborais frente ao Estado e ao patronato. Além disso, desde o advento da expansão da globalização e o avanço tecnológico, desencadeou-se um processo de transformação das relações interpessoais, principalmente no que concerne ao modo de estabelecer as relações jurídicas. Consequentemente, surge uma significativa massificação social e, proporcionalmente, um aumento das desigualdades e das contradições da sociedade, gerando assim, uma grave crise democrática.

Não obstante, em uma sociedade capitalista, onde as classes superiores ainda exploram os menos favorecidos, a luta pela garantia e efetivação dos direitos sociais se tornou cada vez mais fundamental e urgente na contemporaneidade. À vista disso, Singer (2003, p.

193) denota que “esse modo de sistema econômico, o capitalismo, se caracteriza no decorrer da história pelo acúmulo de riqueza por certos estratos sociais em oposição ao empobrecimento de outros estratos, o que intensifica a desigualdade social”.

Além disso, o processo de fortalecimento constitucional do regime democrático dirigiu-se e avançou-se para o processo de constitucionalização dos direitos sociais (advindo do Estado do Bem-Estar Social), originando-se da fusão dessas duas tendências, a formação do Estado Democrático de Direito, através de cartas constitucionais que prezam pela Democracia, como pela defesa de um mínimo ético universalmente aceitável (patamar mínimo civilizatório), para assim, resguardar e proteger a dignidade da pessoa humana.

Portanto, seu marco histórico se deu a partir de meados do século XX, em um contexto de inovações das técnicas de urbanização e formação de uma sociedade industrial firmada sob o modo de produção capitalista. À vista disso, a corrente positiva continua sendo a principal doutrina filosófica, sociológica e política no pensamento jurídico atual. A disputa de poder, bem como a expansão territorial, corrida armamentista, desenvolvimento do capitalismo e, conseqüentemente, o aumento das injustiças sociais ainda permanecem fortemente visíveis na realidade política e social.

Nesse ínterim, é importante destacar que desde a implementação do Estado social, os direitos sociais vêm gradativamente se integrando nas Cartas Constitucionais dos Estados Democráticos de Direito, em defesa da garantia de uma sociedade livre, justa, fraterna, solidária, pacífica, democrática, comprometida com o desenvolvimento socioambiental e em consonância com os ideais de bem-estar e de justiça social. Em consonância a isso, Cappelletti (1992,

p. 09) salienta que nessa medida, “a tentativa universal de enuclear essas leis e valores mais altos e colocá-los sob a proteção de uma ou mais corporações independentes ‘as cortes Constitucionais’”.

Além disso, Cappelletti (1992, p. 11), adverte que:

Na verdade, tem sido própria de todos os tempos a ânsia dos homens de criar ou descobrir uma ‘hierarquia’ das leis, e de garanti-la. É a própria ânsia – ou um seu aspecto – de sair do contingente, de ‘fazer parar o tempo’, de vencer, em suma, o humano destino de perene transformação e de morte: as leis mudam, mas permanece a Lei; permanecem os Valores Fundamentais. E uma lei é injusta, logo não é lei, porque viola aqueles eternos valores.

Diante disso, os direitos e as garantias fundamentais estão positivados na Constituição Federal de 1988, o qual objetiva amparar os cidadãos, assegurando-lhes o mínimo para sua subsistência com dignidade. Portanto, “[...] os direitos fundamentais aparecem nos títulos iniciais, como que a marca a centralidade dos mesmos na ordem que, então, se fundava” (DE LUCA, 2003, p. 487). Nota-se, que o artigo 6º da Constituição Federal 1988, elenca os direitos sociais, sendo eles: a educação; a saúde; a alimentação; o trabalho; a moradia; o lazer; a segurança; a previdência social; a proteção à maternidade e à infância; e a assistência aos desamparados.

Dentre esses direitos sociais, Bulos (2011, p. 793) enfatiza que os determinados direitos sociais: “trabalho, moradia, lazer e assistência aos desamparados” devem prevalecer em detrimento dos outros, tendo assim, maior ênfase, isto porque, “o trabalho, à luz do que estabelece a linguagem prescrita do legislador constituinte, significa meio de ganhar a vida lícitamente, pelo desempenho de uma atividade produtiva remunerada”.



Ainda, de acordo com Bulos (2011, p. 789) os direitos sociais,

[...]são liberdades públicas que tutelam os menos favorecidos, proporcionando-lhes condições de vida mais decentes e condignas com o primado da igualdade real. A finalidade dos direitos sociais é beneficiar os hipossuficientes, assegurando-lhes situação de vantagem, direta ou indiretamente, a partir da igualdade real.

Nesse ínterim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, implementou uma lista de direitos sociais direcionados aos trabalhadores urbanos e rurais. Entretanto, apesar do significativo avanço no campo dos direitos sociais, ainda persistem barreiras que implicam a sua devida efetivação. Portanto, para que os direitos sociais sejam efetivos, é necessário que tenha a atuação em conjunta da sociedade civil com o Estado, através dos seus poderes, tendo em vista que os direitos sociais representam os direitos fundamentais da segunda geração, o que significa dizer que, para sua efetivação ser plena, é necessário que se tenha dois pilares que andem juntos e estejam em harmonia: ações e políticas públicas.

Ainda nesse viés, José Afonso da Silva (1992, p. 258), denota que os direitos sociais

são prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se conexionam com o direito de igualdade.

Portanto, faz-se necessário a atuação do Poder Legislativo para a elaboração e aperfeiçoamento das normas, o Poder Executivo para executar as políticas públicas que objetivam a efetivação dos direitos sociais, e por fim o Poder judiciário para fiscalizar o cum-

primento das leis e o respeito aos direitos sociais e garantir a todos o acesso à justiça.

Apesar dos direitos sociais estarem positivadas nos textos legislativos, isto não é suficiente para a sua aplicabilidade, tendo em vista a realidade social da população brasileira, consolidada pela desigualdade social, que está enraizada na ordem social brasileira e se manifesta na exclusão dos mínimos direitos das pessoas mais vulneráveis, “os quais continuam sendo submetidos a diversas formas de violência e alijados da Previdência Social, do acesso à justiça, moradia, educação, saúde” (DE LUCA, 2003, p. 489).

Nesse sentido, a mera positivação de direitos não entrega ao cidadão o exercício efetivo de seus direitos, razão pela qual o acesso à justiça é o “mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 11-12).

Nesse patamar, destaca-se, ainda, a necessidade da eficácia dos direitos sociais, no sentido de garantia jurisdicional de sua concretização. Portanto, não há como dissociar democracia e justiça.

Desse modo, o Estado Democrático de Direito tem o dever de promover e favorecer o acesso à justiça para todos os cidadãos, principalmente aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade e os desfavorecidos, pois, em um mundo de macrolesões aos direitos e garantias, é perceptível a necessidade de um sistema de justiça acessível, atuante e também efetivo, para assegurar e garantir a cidadania e a vida digna.

Para tanto, é imprescindível, que seja assegurado a efetivação dos direitos humanos, sociais e fundamentais dos grupos social-

mente vulneráveis, assim, sendo elencados os trabalhadores, crianças, adolescentes, idosos, consumidores, portadores de necessidades especiais, que adquirem o direito de tratamento jurisdicional diferenciado de acesso à justiça.

Desse modo, a Constituição apresenta-se como “[...] a primeira tentativa de lapidar a pedra informe dos ‘valores’, individuais e sociais, e de dar-lhes uma primeira forma” (CAPPELLETTI, 1992, p. 12), através da positivação dos “valores fundamentais”, vinculantes para o executivo, legislativo e judiciário.

Ainda, é importante denotar que,

[...] os direitos sociais, culturais e econômicos são inerentes à dignidade da pessoa humana e o ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, só pode ser concretizado à medida que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos. (LEITE, 2014, p. 94).

No mesmo sentido, Flávia Piovesan (2010, p. 8), sedimenta que:

Só o reconhecimento integral de todos estes direitos pode assegurar a existência real de cada um deles, já que sem a efetividade de gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais. Inversamente, sem a realidade dos direitos civis e políticos, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem, por sua vez, de verdadeira significação.

Por fim, os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, e desse modo, pode-se conceituá-los como os direitos que garantem a todo cidadão, principalmente os mais vulneráveis, uma digna participação na vida social, estando interligados na dignidade da pessoa humana e a igualdade material, assegurando-os melhores

condições deste perante a sociedade, essas melhorias abrangem a conquista de diversos direitos e garantias nos mais amplos seguimentos, e com a maior pluralidade de sujeitos possíveis.

## **2 O acesso à Justiça do trabalho e a efetividade dos direitos fundamentais dos trabalhadores**

Em uma sociedade capitalista, o acesso à justiça tem se mostrado como medida de resistência no enfrentamento da exploração do trabalhador, consistindo, assim, como um dos principais direitos para assegurar e efetivar os direitos sociais das classes vulneráveis.

Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1998, p. 11), aduzem que o acesso à justiça é um direito humano e, mais do que isso, trata-se do “mais básico dos direitos humanos” (CAPPELLETI; GARTH, 1998, p. 11). O que se quer enfatizar é que o acesso à justiça se difere de direitos humanos como direito a moradia, direito a educação, direito a alimentação, direito a água potável. É um verdadeiro direito-garantia, o qual deve servir para a realização de outros direitos. Desse modo podemos afirmar que é um direito imprescindível para o exercício da cidadania.

Diante disso, pode-se afirmar que o direito de acesso à justiça é um elemento constitutivo do próprio exercício da cidadania, sendo este o direito que viabiliza o exercício da cidadania quando o cidadão é arbitrariamente impedido de fruir determinado direito por causa do Estado. Entretanto, existem três barreiras que dificultam o acesso à justiça para quem busca a sua realização e sua a efetivação, são elas: barreira financeira, barreira cultural e barreira psicológica (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 19).

Com intuito de superar essas barreiras foram criadas, metaforicamente, três “ondas” de soluções práticas para os problemas que norteiam o acesso à justiça, sendo a primeira onda, a assistência jurídica para os pobres; a segunda onda trata da representação dos interesses difusos e a terceira onda refere-se ao acesso à representação em juízo como uma concepção mais ampla de acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 19). Tendo em vista o objetivo norteador do presente trabalho, será abordado tão somente à terceira onda, sendo esta o novo enfoque de acesso à justiça na contemporaneidade (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 20). É importante salientar que essa onda,

[...]tem alcance muito mais amplo. Essa ‘terceira onda’ de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos ‘enfoque do acesso à justiça’ por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 25).

Ainda nesse viés, Cappelletti (1992, p. 123) afirma que a terceira onda, diz respeito ao “terceiro aspecto fundamental – a ‘terceira onda’ – do movimento pelo acesso à justiça, trouxe à luz a importância de ulteriores técnicas, tendentes a tornar mais acessível à justiça: a simplificação dos procedimentos e a criação de alternativas de justiça”. Logo, a terceira onda tende a construir um sistema jurídico e procedimental mais humano, através de implementações de fórmulas para simplificar os procedimentos, com vistas a proporcionar novos direitos sociais.

Diante disso, percebe-se que a terceira onda, refere-se às novas alternativas de acesso à justiça, proporcionando um vasto leque de possibilidades para o exercício das mais variadas experiências de resolução de conflitos na contemporaneidade. Portanto, o acesso à justiça pressupõe a efetivação do processo. Entretanto, como bem sedimenta Cappelletti e Garth (1988), a efetividade é algo vago. Para dar sustento à ideia, transpõe-se a efetividade em “igualdade de armas”, como garantia de que o resultado final de uma demanda dependa somente do mérito dos direitos discutidos e não de forças externas. Essa igualdade, na visão de Cappelletti e Garth (1988, p. 10) “é uma utopia, e pode ser que as diferenças entre as partes nunca sejam completamente erradicadas”.

Isto posto, para que haja a efetivação do acesso à justiça em tempos atuais, é imprescindível identificar as barreiras que impedem a sua concretização, seguidamente, é necessário encontrar mecanismos para combatê-las, e no final, precisa-se levar em conta a que custo se faria. Portanto, as barreiras encontram-se, na desinformação da comunidade em relação aos seus direitos; o descompasso entre os instrumentos judiciais com os conflitos sociais, bem como os altos custos do processo e a demora para a solução dos litígios, que acabam desestimulando a procura do judiciário.

Por esses empecilhos, Mauro Cappelletti (1988), afirma que o acesso à justiça é um novo método para analisar o direito, ou seja, uma nova maneira para repensar o direito. Logo, o direito passa a ser analisado a partir de uma perspectiva de “consumidor”, ou seja, daqueles que são o alvo normal, e não sob o ponto de vista dos “produtores” do direito. Nesse contexto, o acesso à justiça, aparece como a garantia de que o sujeito poderá, efetiva-

mente, consumir o direito que lhe fora direcionado, servindo-se, se necessário, do Estado.

Esse método deve orientar os intérpretes aplicadores do processo do trabalho, mesmo depois da Reforma Trabalhista, implementada pela Lei 13.467/17, sob pena de se negar a própria razão de ser da Justiça do Trabalho. Por fim, o acesso à justiça norteia o processo do trabalho para que este possa produzir efeitos justos, solução integral da lide, e materialização das decisões.

Entretanto, no Brasil, a proteção aos trabalhadores retroage ao período anterior ao Estado Democrático de Direito para garantir um dos principais princípios da democracia: a dignidade da pessoa humana. Ocorre que desde o advento do movimento constituinte de 1988, o fenômeno da *juslaborização* constitucional, passou a ser sedimentado na sociedade, através da positivação e inserção dos valores trabalhistas fundamentais para a garantia da dignidade humana dos trabalhadores. Esses direitos estão, atualmente, positivados nos art. 1º, IV, art.6º, caput e art. 7º da Constituição Federal de 1988. Isso retrata um significativo avanço das lutas das classes trabalhadoras, uma vez que, antigamente – período não tão distante – os trabalhadores não faziam *jus* de direitos, eram meramente funcionários das classes superiores, os quais tinham o poder sobre a vida dos mais vulneráveis.

Importa destacar que “o direito ao trabalho, além de direito humano, é também direito fundamental, mormente em nosso sistema jurídico, porquanto positivado na Constituição Federal, sendo, portanto, tutelado pelo direito constitucional” (LEITE, 2018, p. 39). Isto porque, à luz da Constituição de 1988, o valor social do trabalho é firmado e validado no artigo 1º, inciso IV da CF/88. Além disso, a

valorização do trabalho humano está fundamentada na ordem econômica (art. 170 da CF/88), para garantir e assegurar uma vida digna à toda pessoa humana, conforme os ditames da justiça social.

Contudo, o direito ao trabalho como direito humano e fundamental, encontra-se respaldado no art. 6º, caput, reconhece o trabalho como direito social, assim como os demais direitos trabalhistas elencados no art. 7º por integrarem o mesmo capítulo II (Dos Direitos Sociais) inserto no título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais). Portanto, resguardar os mais básicos da classe trabalhadora é um dos pilares da democracia, o qual deve ser respeitado e devidamente efetivado.

### **3 As implicações das modificações realizadas pela “reforma trabalhista” na perspectiva do acesso à Justiça pelo trabalhador**

Através do avanço tecnológico e com as constantes mudanças sociais-econômicas, o ordenamento jurídico brasileiro vem sofrendo reformas, isto porque, há uma necessidade em adequar as normas aos avanços que inevitavelmente ocorrem na sociedade ao longo dos anos. Portanto, é imprescritível denotar a mais recente reforma no ordenamento jurídico, ocorrida no âmbito da Justiça do Trabalho, que inseriu mudanças relevantes e, ao mesmo tempo, drásticas e polêmicas na legislação trabalhista. Tem-se assim, a “Reforma Trabalhista”, precisamente a Lei 13.467/2017, que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, com intuito de combater o desemprego e a crise econômica no Brasil, realizando um novo remanejamento no ordenamento jurídico brasileiro, tanto em aspectos materiais como processuais.



Nesse ínterim, a “Reforma Trabalhista” modificou intensamente as relações de trabalho, retratando fielmente o retrocesso dos direitos sociais dos trabalhadores, uma vez que, promoveu obstáculos ao exercício do direito fundamental de acesso à justiça, o que, conseqüentemente, torna a “Reforma Trabalhista” inconstitucional.

Segundo o posicionamento de Carlos Henrique Bezerra Leite (2018, p. 195): “a Lei n.º 13.467, que alterou a redação de alguns dispositivos e acrescentou outros à CLT, estabeleceu limites à interpretação judicial pela magistratura do trabalho, violando o amplo acesso do jurisdicionado à Justiça do Trabalho”. Além do mais, a “Reforma Trabalhista” culminou na concessão de privilégios à classe econômica, favorecendo os empregadores, e solapando os direitos dos empregados, além disso, acaba por mitigar as garantias sociais e trabalhistas conquistadas arduamente pela classe trabalhadora ao longo dos anos, sob a guarida da força sindical, como, por exemplo, o direito às horas *in itinere*, a supressão das horas extras com o fim do banco de horas, que passa a ser negociado diretamente com o empregador e, dentre outras, a que se restringe ao tema, que é o pagamento de custas processuais, mesmo o empregado sendo hipossuficiente (BRITO, 2017).

À vista disso, tem-se, assim, um verdadeiro retrocesso social, visto que a “Reforma Trabalhista” tornou frágeis as relações de trabalho e fortaleceu a precarização da mão de obra. Nesse sentido, percebe-se que,

a lógica da reforma é reduzir custos, sendo, por isso, defendida de forma unânime pelas entidades patronais. De fato, seu objetivo direto é criar mecanismos que permitam reduzir os custos do trabalho na perspectiva de obter competitividade em atividades de baixa produtividade. Seu alvo

são os direitos sociais do trabalho e as instituições públicas do trabalho, com foco na Justiça do Trabalho que, como se aborda neste dossiê, tem como incumbência concretizar esse direito em suas decisões. (DOSSIÊ, 2017, s/n).

No que concerne a gratuidade da justiça, a “Reforma Trabalhista” criou barreiras restritivas aos economicamente hipossuficientes, isto porque, modificou o texto do parágrafo 3º do artigo 790 da CLT e inseriu um novo parágrafo. O parágrafo 4º, estabelecida pela “Reforma Trabalhista”, determina a fixação de novos parâmetros para concessão da justiça gratuita, ou seja, somente será possível ter acesso à justiça gratuita se o trabalhador receber um salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (GOV, 2019), que se equivale a R\$2. 335,78 (Dois mil, trezentos e trinta e cinco reais, setenta e oito centavos), sendo estes valores vigentes no ano de 2019, além disso, será necessário a comprovação da insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, respectivamente.

Logo, esses requisitos acabam por dificultar o ajuizamento de ações judiciais, visto que antes da Reforma era tão somente necessário a apresentação de declaração de hipossuficiência no bojo da petição inicial, pressupondo-se, assim, a miserabilidade absoluta. Entretanto, com o advento da Reforma, passou-se a requerer a comprovação patente da insuficiência de recursos para isenção das despesas processuais, configurando a presunção legal relativa à miserabilidade. Diante disso, a “Reforma Trabalhista”, acaba por violar o direito subjetivo de acesso à justiça, consagradas no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Não obstante, com o advento da “Reforma Trabalhista”, começou-se a cobrar os honorários advocatícios da parte sucumbente,

os quais são fixados entre 5% a 15%, sobre o valor da condenação ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, como dispõe os artigos 791-A e §1º ao §5º, da CLT. Além disso, ao arbitrar o percentual de honorários advocatícios, precisa-se levar em consideração, o respaldo do artigo 85, §2º, do CPC, que será aplicado supletivamente por força do artigo 769 da CLT, exceto quando a lei fixar o percentual, ponderando aspectos como: grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido.

Ainda, importa destacar que o parágrafo 4º, do artigo 791-A da CLT, estabelece que o beneficiário da justiça gratuita terá que arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência na ação trabalhista. No caso do pleiteante não ter créditos suficientes para suportar as despesas processuais, o seu pagamento ficará em condição suspensiva de exigibilidade e, somente poderá ser executada se, caso nos dois anos subsequentes do trânsito em julgado da decisão, demonstrar que não mais subsiste ao seu estado de insuficiência de recursos que justificou a concessão da justiça gratuita. Portanto, transcorrido o prazo de dois anos, e o trabalhador, declarado, inicialmente, hipossuficiente, permanece na situação de hipossuficiência, a obrigação pelo pagamento será extinto.

Diante do aparato normativo, pode-se afirmar que o texto da lei ordinária viola diretamente a Constituição Federal de 1988, no que diz respeito a garantia do direito ao acesso à justiça e a concessão da proteção, dos benefícios da assistência jurídica e da gratuidade de justiça.

Diante disso, é perceptível que a partir da “Reforma Trabalhista” os direitos dos trabalhadores, sofreram um retrocesso drásti-

co, tendo em vista, a implementação de obstáculos que inviabilizam os seus direitos, desencorajando, assim, os trabalhadores de pleitear seus direitos em Juízo, pelo risco de assumir uma “dívida” com o Estado pela cobrança de honorários sucumbenciais e as custas processuais, deixando de reivindicar o pagamento de verbas trabalhistas não honradas pelo empregador, sendo esta uma maneira de incentivar, indiretamente, o descumprimento de obrigações do contrato de trabalho pelo empregador.

Porquanto, é desarrazoada a exigência de comprovação de renda pelo trabalhador, bem como a assunção de um encargo a partir do ganho obtido em outro processo, por se tratar de crédito advindo de um direito reconhecidamente violado (o não pagamento de verbas trabalhistas). Entretanto, ao que pese os honorários do advogado também se revistam de caráter alimentar, não cabe ao Estado onerar o trabalhador, abstendo-se da proteção jurídica e assistencial que lhe compete.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015, contempla que os honorários de sucumbência, que são devidos pela parte vencida ao patrono da parte vencedora, possuem caráter alimentar dos honorários advocatícios, conforme o teor do artigo 85, §14, do Novo CPC<sup>4</sup> e de acordo com o entendimento da

---

<sup>4</sup> Art. 85 do CPC/2015. “A sentença condenará o vencido a pagar O presente trabalho destina-se ao estudo dos direitos fundamentais de acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita, no contexto da “Reforma Trabalhista” (Lei 13.467, de 2017). Discorre-se sobre as alterações trazidas pela Reforma e os efeitos resultantes da aplicação dos novos dispositivos da CLT (art. 790-B, caput e § 4º, art. 791-A, § 4º e art. 844, § 4º), no âmbito da Justiça do Trabalho. A problemática que orienta a devida pesquisa parte do seguinte pressuposto: A “Reforma Trabalhista ao advogado do vencedor”. § 14. “Os , ao inserir alterações na Consolidação das Leis Trabalhistas relativas à concessão do benefício da gratuidade de

Súmula Vinculante n.º 47 do STF<sup>5</sup>. Diante disso, tem-se um maior rigor da legislação trabalhista no que concerne às exigências em comprovar a hipossuficiência jurídica, revelando-se a falta de razoabilidade de proporcionalidade, uma vez que o direito de acesso à justiça, de modo geral, compreende tanto a justiça comum quanto a trabalhista.

À vista disso, torna-se inviável e incoerente, segundo os parâmetros constitucionais, a cobrança de honorários de sucumbência da parte detentora da gratuidade de justiça, no âmbito do processo do trabalho, frente aos demais ordenamentos jurídicos que denotam sobre o instituto e que a isentam do pagamento de custas de demais

---

justiça aos hipossuficientes, restringiu o direito fundamental de acesso à justiça? Indaga-se, a partir de uma perspectiva crítica, se a constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos da “Reforma Trabalhista”, precisamente nos períodos posteriores da vigência da Lei. 13.467/2017, houve uma significativa diminuição do número de novas ações trabalhistas, isto porque, essa reforma retrata fielmente o retrocesso dos direitos sociais dos trabalhadores, além disso, promove obstáculos ao exercício do direito fundamental de acesso à justiça, o que, conseqüentemente, torna a “Reforma Trabalhista” inconstitucional. Diante disso, objetiva-se demonstrar que a restrição ao acesso à justiça aos hipossuficientes representa uma forma de exclusão social e de violação dos direitos fundamentais. oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

<sup>5</sup> Súmula Vinculante no 47 “Os honorários advocatícios nem sempre se tratam de modificações positivas, visto que o atual período histórico-político da nação brasileira, perpassa por uma crise social-política e econômica sem precedentes. As principais mudanças que ocorrem na legislação brasileira, são alteradas através das “Reformas”, que foram implementadas com o viés de combater à crise econômica e colocar um ponto final dos privilégios. Diante disso, as principais reformas ocorridas nos últimos tempos foram: Reforma Trabalhista; Reforma Previdenciária e a Reforma Fiscal. na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição forma para modernizar as relações trabalhistas, atualizando, assim, um estatuto normativo datado em 1943, precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”

despesas processuais. Dessa feita, o artigo. 790 -B e §1º a §4º, da CLT, dispõe que os custos com os honorários periciais, em caso de sucumbência, será utilizado os créditos obtidos de outros processos para fins de pagamento desses honorários.

Entretanto, como se percebe, o texto em redação, não se coaduna com a realidade vivenciada pela maioria dos trabalhadores que precisam da realização de perícia na ação judicial. Ainda, é imprescritível denotar que as cobranças dos honorários periciais não devem, obviamente, alcançar os créditos de natureza alimentícia. A isenção será somente permitida nos casos em que o beneficiário da justiça gratuita não tiver obtido em juízo créditos suficientes para suportar as despesas (artigo 790-B, § 4º da CLT). Ainda, o artigo 844, §§2º e 3º, da CLT, determinam a cobrança das custas judiciais ao empregado que der causa ao arquivamento por ausência à primeira audiência realizada, sem um motivo plausível, mesmo que seja beneficiário da justiça gratuita, ensejando assim, uma nova ação.

Abstraindo-se das restrições implementadas na Justiça do Trabalho, desde a implementação da Lei n.º 13.467/2017, “Reforma Trabalhista”, a gratuidade de justiça e o acesso à justiça, passaram a serem resguardadas pela Lei n.º 7.115/1983, que promove o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula 463 da SBDI-I do C. TST<sup>6</sup>, que estabelece a presunção de veracidade da condição

---

<sup>6</sup> Súmula 463 da SBDI-I do TST. “Desse modo, o presente trabalho conduz uma reflexão sobre os impactos provocados pela “Reforma Trabalhista” no que se refere ao acesso à justiça, como, por exemplo, o afastamento do jurisdicionado aos menos favorecidos economicamente, uma vez que precisam arcar com os custos advindos do processo. Além disso, discorrerá sobre a gratuidade de justiça, como mecanismo e instrumento viabilizador do acesso à justiça como forma de inclusão

de hipossuficiência à pessoa natural. Entretanto, no que tange à pessoa jurídica, a concessão ainda depende de prova cabal da insuficiência de recursos para custear as despesas processuais, não sendo suficiente a mera declaração.

Contudo, de acordo com a exposição feita até aqui, pode-se afirmar que as modificações inseridas pela “Reforma Trabalhista” em relação à gratuidade de justiça, como pressuposto de acesso à justiça, implicou no quantitativo de ações propostas na Justiça do Trabalho, como afirma o Ministro Brito Pereira (2017), presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior do Trabalho (CSJT), em matéria do portal do TST: “Até o momento, o principal impacto é a redução do número de reclamações trabalhistas, o que pode ser comprovado pelos dados estatísticos” (PEREIRA, 2017, s/n). Diante disso, importante destacar e analisar o gráfico a seguir:

---

social. judiciária gratuita. Comprovação (da “Reforma Trabalhista”, precisamente nos períodos posteriores da vigência da Lei. 13.467/2017, houve uma significativa diminuição do número de novas ações trabalhistas, isto porque, essa reforma retrata fielmente o retrocesso dos direitos sociais dos trabalhadores, além disso, promove obstáculos ao exercício do direito fundamental de acesso à justiça, o que, conseqüentemente, torna a “Reforma Trabalhista” das alegações se sustentam pela Ação Direta de Inconstitucionalidade, n.º 5.677, julgada pelo STF, Jurisprudencial 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015). I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária relativos ao acesso de pessoas hipossuficientes à Justiça do Trabalho e à responsabilidade pelo pagamento dos custos do processo. A questão controvertida é específica: a efetividade do benefício da justiça gratuita ante os limites impostos pela “Reforma Trabalhista”. declaração de hipossuficiência da Ação Direta de Inconstitucionalidade, n.º 5.677, julgada pelo Superior Tribunal Federal (STF) firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015. II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.”

**Tabela I** - Quantitativo dos processos recebidos e julgados nas varas do trabalho no período de 2015-2019

VTs	RECEBIDOS	JULGADOS	RESÍDUO
<b>2015</b>	2. 659. 007	2. 557. 518	1. 601. 671
<b>2016</b>	2. 756. 214	2. 687. 198	1. 842. 918
<b>2017</b>	2. 647. 450	2. 835. 666	1. 816. 942
<b>2018</b>	1. 748. 074	2. 446. 390	1. 180. 782
<b>2019</b>	1. 819. 491	2. 170. 215	857. 012

**Fonte:** Tribunal Regional do Trabalho, 2019.

A tabela 1 contém dados do quantitativo dos processos recebidos e julgados em todas as Varas do Trabalho do Brasil, também compõem o resíduo absolutos dos processos. Diante da tabela, verifica-se que no ano de 2015, o número de ações propostas foi de 2.659,007, quantitativo semelhante aos anos de 2016 e 2017, entretanto, no último ano da vigência da Lei. 13.467/2017, fica perceptível a diminuição do número de ações propostas nas Varas do Trabalho, sendo registrado número semelhante nos anos de 2018 e 2019, durante esses períodos o número de novas ações foi respectivamente 1.748.074 e 1.819.491.

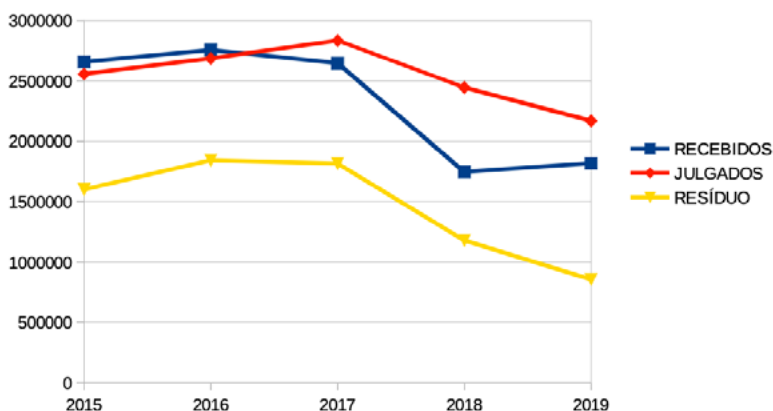
Além disso, enfatiza-se que o número de julgados também seguiu esse quantitativo, apresentando uma diminuição a partir do ano de 2017. Portanto, o número de processos julgados no ano de 2015 foi de 2.557.518, tendo sido notado um leve aumento nos anos seguintes, 2016 e 2017, sendo de 2.687.198 e 2.835.666. Contudo, após a “Reforma Trabalhista” o número de processos julgados nas Varas do Trabalho apresentou uma queda, visto que no ano de 2018 foram julgados 2.446.390, já no ano de 2019 foram julgados um número ainda menor de processos, correspondendo a 2.170.215 processos.



A partir dos dados da tabela enunciada, percebe-se uma diferença proporcional entre os números de resíduos dos anos de 2015, que tinha, neste período, uma demanda de 1.601.671 processos pendentes, ocorre que essa demanda diminuiu, significativamente, na metade do ano de 2019, que fechou o ano com 857.012 processos pendentes para julgamento.

Por fim, para melhor compreensão, o gráfico a seguir, representa o número dos processos recebidos, julgados e pendentes, sendo perceptível a percepção por meio das linhas da queda do número de processos recebidos, como também a queda do número de processos julgados e pendentes.

**Gráfico I** - Número dos processos recebidos e julgados nas varas do trabalho no período de 2015-2019



**Fonte:** Tribunal Regional do Trabalho, 2019.

Através do advento da “Reforma Trabalhista”, emerge-se um cenário de inseguranças e incertezas no mundo jurídico, isto porque,

os direitos dos trabalhadores perpassam por um retrocesso histórico. Além de tudo, a Reforma é uma lei irremediavelmente ilegítima que afronta diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988.

Diante dos inúmeros pontos negativos da “Reforma Trabalhista”, o Superior Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.766, que tem por objeto a Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista). O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes.

Entretanto, o Ministro Edson Fachin foi além dessas impugnações, declarou a inconstitucionalidade, do art. 844, §2º da CLT: “Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art.798 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável”. O Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Rosa Weber, votaram pela procedência total da ação, visto que a ausência injustificada do reclamante à audiência já acarreta consequências processuais previstas no sistema processual, o que decorreria a desproporcionalidade da regra imposta pela Reforma. Os demais Ministros do STF – Roberto Barroso, Luiz Fux, Nunes Marques e Gilmar Mendes-, mesmo ao declararem a procedência parcial da ação, preservaram a essência restritiva dos dispositivos impugnados.

Importa-se denotar que o respectivo acórdão alterou as condições de pagamento de honorários sucumbenciais e honorários pe-

riciais, estabelecidos a partir da Reforma Trabalhista, por parte dos beneficiários da justiça gratuita, ou seja, a nova lei trabalhista determinou que os honorários sucumbenciais devidos pelo beneficiário da justiça gratuita poderiam ser descontados dele se, no processo em questão ou em outro, tivesse ele obtido créditos. Todavia, o STF entendeu que a obtenção de créditos não afasta do beneficiário a condição de hipossuficiência.

Diante disso, elucida-se as respectivas mudanças trazidas pela ADIN n.º 5.766, a começar pelo artigo 790-B:

**Art. 790-B.** A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Portanto, fica evidente que o artigo trata da responsabilidade de pagamento pelos honorários periciais, quando a parte que requereu a perícia é beneficiária da justiça gratuita. O antigo texto legal, estabelecia que, mesmo sendo beneficiário, a parte seria responsabilizada pelos honorários periciais. A redação da Reforma Trabalhista estabelecia que os honorários periciais seriam descontados dos créditos obtidos pela parte, no processo em questão, ou em outro. Esse entendimento não se aplica mais, atualmente, utiliza-se o entendimento do STF, que extingue a obrigatoriedade do beneficiário da justiça gratuita em arcar com os custos dos honorários advocatícios e da perícia, ou seja, a responsabilidade é retirada do beneficiário da justiça gratuita e recai sobre a União.

Em relação ao artigo 791-A, §4º, foi julgado inconstitu-

cional, o trecho que se refere aos créditos dos beneficiários trabalhistas. A decisão do STF foi para evitar que o recebimento de créditos ao longo do processo trabalhista (ou de outro processo) anule a condição de hipossuficiência do beneficiário sucumbente, ou seja, se a parte que é beneficiária de justiça gratuita vencer de forma parcial ou total, ainda que ela receba créditos naquela ação (ou em outra), estes créditos não poderão ser imediatamente utilizados para quitar os honorários da parte vencedora (honorários de sucumbência).

Na prática, ocorre a suspensão da exigibilidade de pagamento, pelo período de dois anos após o trânsito em julgado. Transcorrido esse tempo, deverá o credor demonstrar que a “situação de insuficiência de recursos” do beneficiário foi superada. Apenas então é que o beneficiário ficará responsável por quitar os honorários sucumbenciais.

Diante disso, fica evidente, que o ônus de demonstrar a mudança de condição da parte até então beneficiária recai exclusivamente sobre o credor. Se ele não fizer, é extinta a obrigação do beneficiário da justiça gratuita. Em detrimento da inconstitucionalidade da “Reforma Trabalhista”, o Superior Tribunal Federal julgou em junho de 2022 Embargos de Declaração, dirimindo a modulação temporal, ou seja, a inconstitucionalidade retroagirá sobre todos os julgados desde a Reforma Trabalhista, em 2017.

Por fim, cabe mencionar que a decisão de declarar inconstitucional alguns trechos dos respectivos artigos, representa uma verdadeira vitória da classe trabalhadora, visto que foi atendido os anseios das Centrais Sindicais, manifestados no dia 18 de outubro de 2017. Entretanto, apesar do significativo avanço, a matéria ficou estagnada por quase dois anos na corte, uma vez que a ADIN foi ajuizada em

2017 e foi julgada parcialmente procedente apenas em 20 de outubro de 2021. Entretanto, somente em 3 de maio de 2022 que o acórdão foi oficialmente publicado. Percebe-se, assim, que durante este longo percurso de tempo, muitos trabalhadores foram impactados pela vigência de uma lei inconstitucional.

## **Considerações finais**

A partir do desenvolvimento do trabalho, pode-se concluir que a partir do advento da “Reforma Trabalhista” os direitos fundamentais de acesso à justiça encontram-se restringidos para uma parte da população, principalmente para os mais vulneráveis, sendo perceptível a mitigação do instituto da justiça gratuita. Além disso, a Lei 13.467/2017 afronta os princípios e as garantias resguardados e consagrados constitucionalmente no ordenamento jurídico.

Portanto, as mudanças efetuadas na Justiça do trabalho obtiveram retrocesso e exclusão social, na medida que restringiram o direito de acesso à justiça, impondo barreiras à obtenção da gratuidade de justiça, principalmente quanto ao rigor comprobatório da condição de miserabilidade jurídica e, dessa forma, relegaram a relevância dos direitos sociais constitucionais em face de norma infraconstitucional.

Apesar do STF ter declarado em 20 de outubro de 2021 a inconstitucionalidade de alguns trechos da Lei da Reforma Trabalhista, os efeitos negativos da referida lei impactaram negativamente a vida de milhões de trabalhadores durante a vigência dos dispositivos. As restrições e barreiras ao exercício da jurisdição e ao acesso à justiça trazidas com a “Reforma Trabalhista”, representaram o declínio dos

fundamentos do Estado Democrático de Direito e a fragilização da segurança jurídica, pela própria afronta aos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988.

Importante esclarecer que a justiça social somente existirá, caso o Estado garantir a todos os cidadãos, os seus direitos, principalmente o direito ao acesso à justiça. Este, deve ser assegurado de forma plena e eficaz, sendo assim, não é obstante o mero acesso aos órgãos judiciais já existentes ou o acesso à justiça enquanto instituição estatal, é preciso que tenha proporcionado o acesso à justiça sob o viés social e justo.

Porquanto, a justiça não pode ser um bem inacessível ou de gozo limitado a uma pequena parcela da população, mas precisa tratar-se de um direito que alcança toda a coletividade, principalmente os mais vulneráveis.

## Referências

ARAUJO, Luiz Alberto David; SEGALLA, José Roberto Martins. *et al. 15 Anos da Constituição Federal em busca da efetividade*. Edite, 2003.

BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à Justiça Instrumentos Viabilizadores**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. A reforma trabalhista e os honorários de advogado na Justiça do Trabalho. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9.a Região**, Curitiba, vol. 7, n. 67, p. 41-61, abr. 2018. Disponível em: [http://www.mflip.com.br/temp\\_site/edicao-5631e6ee59a4175cd06c305840562ff3.pdf](http://www.mflip.com.br/temp_site/edicao-5631e6ee59a4175cd06c305840562ff3.pdf). Acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Aprova o Código de Processo Civil. **CLT Organizada / Carlos Henrique Bezerra Leite**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13476.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13476.htm). Acesso em: 05 abr. 2022.

BRITO, Jefferson Ricardo de. **12 Pontos em que o trabalhador foi prejudicado pela reforma trabalhista**. Disponível em: <https://direito24hs.jusbrasil.com.br/artigos/490163939/12-pontos-em-que-o-trabalhador-foi-prejudicado-pela-reforma-trabalhista>. Acesso em: 05 abr.2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed., rev. E atual. De acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010. – São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra Editora. 1991.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988, reimpresso 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalismo das leis no direito comparado**. Trad. De Aroldo Plínio Gonçalves. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.

CNJ. **Justiça em números 2018**: ano base 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee-7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2022.

DOSSIÊ, Reforma Trabalhista. **Documento elaborado pelo Centro de Estudos Sindicais (CESIT), vinculado ao Instituto de Economia da Unicamp**. Disponível em <https://www.cesit.net.br/dossie-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 05 de abr.2022.

JÚNIOR, Antônio Umberto de Souza. *et al.* **Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei no 13.467/2017**. São Paulo: RIDEEL, 2017.

JÚNIOR, Fredie Didier; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da Justiça Gratuita**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, 3a Ed.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

LUCA, Tânia Regina. **Direitos Sociais no Brasil**. In: PINSKY, Jaime & PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direito do trabalho e a proteção dos direitos sociais nos planos internacional e constitucional**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 27

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. PIOVESAN, Flávia. *Direito do trabalho e a proteção dos direitos sociais nos planos internacional e constitucional*. – São Paulo: Atlas, 2010.



SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista** – Análise da Lei 13.467/2017 – Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F130906101%2Fv1.1&titleStage=F&titleAcct=i0ace3e35000001566f4ad73458dca99c#sl=0&eid=41317b987785e2d660532ad0e4f815fc&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>. Acesso em: 4 abr. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p. 258.